

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0845064-92.2024.8.19.0021

APELANTE: LIGIA TORRES DE ARAÚJO

APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória. TOI. Imputação de débitos à parte autora, ora apelante, por suposta recuperação de consumo. Sentença de improcedência. Irresignação da autora reapresentando os argumentos da inicial. Afirma que o termo não ostenta presunção de legitimidade. Visível a ocorrência da irregularidade apontada pela ré, diante do consumo zerado e/ou abaixo do esperado, não comprovado assim o fato constitutivo do direito autoral, de forma que se revela lícita a cobrança relativa à recuperação de consumo não registrado pelo medidor. Ainda que tivesse sido determinada a inversão do ônus da prova, não se afastaria a necessidade de a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito ou no mínimo trazer versão com verossimilhança. Manutenção da sentença que se impõe. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO



Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

A relação entre as partes é de consumo, uma vez que a empresa, concessionária de serviço público, se enquadra no conceito de prestador de serviços, conforme art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e a autora, ora apelante, naquele de consumidor, respondendo a empresa ré, objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 14 da lei 8078/90. Nesse sentido, o verbete sumular nº 254 deste Tribunal estabelece que *“aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”*.

Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade da concessionária é objetiva, conforme preceitua o art. 37, § 6º da Constituição da República, ou seja, se estabelece independentemente da comprovação de culpa, somente sendo afastada por força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, nos moldes do art. 14 da Lei 8078/90.

Na presente hipótese, a autora, ora apelante, narra que foi surpreendida com a inserção de parcelas (TOI) não autorizadas em sua fatura, decorrente de parcelamentos levados a efeito pela ré, um em 8 parcelas de R\$ 58,29 cada, imputando-lhe diferenças de consumo de energia não faturado, referente a consumo supostamente não registrado.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que as cobranças efetuadas pela concessionária foram lícitas, vez que destinadas à recuperação do consumo não computado em razão da irregularidade.

Em suas razões recursais, a apelante insiste na irregularidade das cobranças, reiterando os termos da inicial.

No entanto, como bem mencionado pelo juízo sentenciante não é possível afirmar a verossimilhança das alegações autorais eis que a parte autora deixa de juntar aos autos as faturas correspondentes ao período no qual teria havido suposta irregularidade, de modo que não é possível averiguar a diferença entre o consumo real e o que foi registrado.

Por outro lado, pelo demonstrativo anexado pela concessionária (índice 175430216), é possível constatar, que o histórico de consumo de energia elétrica da unidade consumidora revela que, no período referente ao TOI lavrado, há faturas zeradas, sem medição real de consumo, não tendo a apelante, demonstrado que o imóvel estivesse desabitado.

Assim, ainda que o TOI tenha sido lavrado sem observação do necessário contraditório, tal omissão, por si só, não aponta para a ilegalidade da cobrança, a título de consumo recuperado.

Nesse passo, tem-se que, mesmo que a concessionária não tenha demonstrado a lavratura do TOI, nos exatos moldes do artigo 129 do ato regulatório (RN 414/2010 da ANEEL), a prova produzida evidenciou a regularidade das cobranças, uma vez que o consumo nulo não é possível em nenhum imóvel habitado. Vale ressaltar, repita-se, que não há notícia nos autos de que a consumidora não estivesse residindo no local durante o período identificado com medição zerada.

Por certo, o desvio no ramal de ligação não foi comprovado, diante da ausência de perícia administrativa, de fotografias, ou relatório de composição das irregularidades, mas o que se discute nestes autos não é a prática de ilícito pelo usuário do serviço. Questiona-se, com efeito, a legalidade das cobranças a título de recuperação de consumo, espelhadas nos parcelamentos somados às faturas emitidas.

E nesse sentido, já que a medição irregular está confirmada, e uma vez que a concessionária não pode ser obrigada a fornecer serviço gratuitamente, o consumo recuperado é devido, sendo imperioso ressaltar que a atuação conforme a boa-fé objetiva deve ser observada não somente pelo fornecedor, mas também pelo consumidor.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA. CONSUMO PRATICAMENTE ZERADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Relação de consumo. Aplicação das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. 2. Realização de inspeção na unidade

consumidora do autor e lavratura de TOI com fundamento no desvio do ramal de ligação. 3. Provas produzidas emprestando verossimilhança a sua tese defensiva, não refutadas minimamente pela demandante. Consumo anterior praticamente "zerado" que voltou a ser medido pelo relógio após inspeção. 4. Embora o TOI seja documento lavrado de forma unilateral por prepostos da ré, tal documento é corroborado pelas provas dos autos, não podendo ser desconsiderado como elemento apto a embasar a aludida recuperação de consumo de energia elétrica. Precedentes do TJERJ. 5. Débito refaturado cobrado da unidade consumidora entre janeiro e junho de 2020. Cobrança regulamentada no § 5º, artigo 133, da Resolução 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica. 6. Cobrança regular, constituindo contraprestação pelo serviço. Valor que está restrito à recuperação de consumo, sem imposição de ônus diverso ao consumidor. Manutenção da sentença de improcedência. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**(0018662-85.2020.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2023 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Assim, não logrou a apelante comprovar a suposta falha na prestação de serviços pela apelada. Não houve falha, mas sim a cobrança da contraprestação pecuniária pelo fornecimento e consumo da energia elétrica, tampouco configurando lesão passível de ensejar dano moral indenizável.

Pelo exposto, **É NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença na íntegra, majorando os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), na forma do artigo 85, §11, do CPC, com observância da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

